



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

| Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental | Núm. do Processo | Data Formalização | Unidade do SISEMA responsável pelo processo |
|---|------------------|---------------------|---|
| Intervenção Ambiental SEM AAF | 13020000649/19 | 19/08/2019 15:21:09 | NUCLEO OLIVEIRA |

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

| | | |
|---|------------------------------|---------------------|
| 2.1 Nome: 00124923-4 / PERACIO DIAS MOTTA | 2.2 CPF/CNPJ: 150.847.526-15 | |
| 2.3 Endereço: RUA SAO LOURENÇO, 104 | 2.4 Bairro: SAO GONÇALO | |
| 2.5 Município: CONTAGEM | 2.6 UF: MG | 2.7 CEP: 32.042-040 |
| 2.8 Telefone(s): (31) 9981-1688 | 2.9 E-mail: | |

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

| | | |
|---|----------------------------------|---------------------|
| 3.1 Nome: 00147873-4 / PROPTER-BENS PROPRIOS LTDA | 3.2 CPF/CNPJ: 05.102.622/0001-44 | |
| 3.3 Endereço: AVENIDA CRISTIANO MACHADO, 1648 404 | 3.4 Bairro: CIDADE NOVA | |
| 3.5 Município: BELO HORIZONTE | 3.6 UF: MG | 3.7 CEP: 31.170-800 |
| 3.8 Telefone(s): (31) 3394-2127 | 3.9 E-mail: | |

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

| | | | |
|---|---------------------------------|--------------------|---------------------|
| 4.1 Denominação: Fazenda Cachoeira | 4.2 Área Total (ha): 168,2343 | | |
| Município/Distrito: CRISTAIS/Cristais | 4.4 INCRA (CCIR): 4351040139003 | | |
| 4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 31.122 | Livro: 2 | Folha: 1 | Comarca: CAMPO BELO |
| 4.6 Coordenada Plana (UTM) | X(6): 445.645 | Datum: SIRGAS 2000 | |
| | Y(7): 7.685.579 | Fuso: 23K | |

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

| | |
|---|-----------------|
| 5.1 Bacia hidrográfica: rio Grande | |
| 5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11) | |
| 5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11). | |
| 5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11). | |
| 5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 10,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa. | |
| 5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11) | |
| 5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel | Área (ha) |
| Cerrado | 168,2343 |
| Total | 168,2343 |
| 5.8 Uso do solo do imóvel | Área (ha) |
| Pecuária | 3,7200 |
| Agricultura | 110,5256 |
| Nativa - sem exploração econômica | 53,9887 |
| Total | 168,2343 |

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)



5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa

Agrosilvipastoril

5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado

Outro:

6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

| Tipo de Intervenção REQUERIDA | Quantidade | Unidade |
|---|------------|---------|
| Reg. Reserva Legal - Relocação - Portaria 204 | 13,3300 | ha |
| Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca | 7,2300 | ha |
| Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | Quantidade | Unidade |
| Reg. Reserva Legal - Relocação - Portaria 204 | 13,3300 | ha |
| Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca | 7,2300 | ha |

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

| 7.1 Bioma/Transição entre biomas | Área (ha) |
|--|-----------|
| Cerrado | 7,9278 |
| 7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias | Área (ha) |
| Cerrado | 7,9278 |

8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

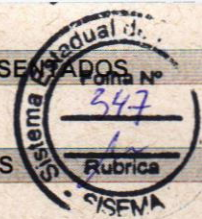
| 8.1 Tipo de Intervenção | Datum | Fuso | Coordenada Plana (UTM) | |
|---|-------------|------|------------------------|-----------|
| | | | X(6) | Y(7) |
| Reg. Reserva Legal - Relocação - Portaria 204 | SIRGAS 2000 | 23K | 445.780 | 7.685.000 |
| Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca | SIRGAS 2000 | 23K | 444.585 | 7.685.245 |

9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

| 9.1 Uso proposto | Especificação | Área (ha) |
|------------------|---------------|---------------|
| Agricultura | Cafeicultura | 7,9278 |
| Total | | 7,9278 |

10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

| 10.1 Produto/Subproduto | Especificação | Qtde | Unidade |
|--|---------------------|-------------------|---------|
| LENHA FLORESTA NATIVA | | 108,00 | M3 |
| SUCUPIRA | | 10,00 | M3 |
| 10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção) | | | |
| 10.2.1 Número de fornos da Carvoaria: | 10.2.2 Diâmetro(m): | 10.2.3 Altura(m): | |
| 10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar): | (dias) | | |
| 10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc): | | | |
| 10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc): | | | |



5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixo.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

PARECER TÉCNICO

1. Histórico

- Data da formalização: 14/08/2019
- Alteração do requerimento: 22/10/2019
- Data da vistoria: 06/05/2020
- Data da emissão do parecer técnico: 21/08/2020

2. Objetivo:

É objetivo de esse parecer analisar a solicitação para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em uma área de 07.23,00 ha. com objetivo de implantação de cafeicultura na propriedade. O requerimento é também para adequação da área de reserva legal do imóvel.

3. Caracterização do imóvel/empreendimento:

3.1. Imóvel rural:

O imóvel denominado Fazenda Cachoeira, localiza-se no município de Cristais, registrado no cartório de registro de imóveis de Campo Belo sob os nºs 16.497, 18.295, 20.129, 22.858, 31.095, 31.096, 31.109, 31.117, 31.118, 31.119, 31.120, 31.121, 31.122, 31.126, 31.133, 31.183 e 6.658, possui uma área total de 168.23,43 ha e que correspondem a 5.60781 módulos fiscais.

A propriedade é possui uso agrícola com cafeicultura, pastagem e recoberta por vegetação nativa na reserva legal, APP e na área que está sendo requerida neste processo.

Existe uma nascente no imóvel que dá origem a um curso d'água e faz divisa com a represa de Furnas.

A propriedade está inserida no Bioma Cerrado e pertence à bacia hidrográfica do Rio Grande.

2. Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: MG-3120201-21B2.6F48.B59D.41B7.AAB2.559C.A60B.B11F

- Área total: 168.23,43 ha

- Área de reserva legal: 36.02,01 ha

- Área de preservação permanente: 04.41,94 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 110.52,56 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: A área está preservada: 36.02,01 ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: Fragmento único

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

A área proposta para Reserva Legal não está computada com a área de preservação permanente e possui o mínimo exigido por Lei de 20% da área total do imóvel.

4. Intervenção ambiental requerida:

O imóvel em análise é formado por 17 matrículas e o requerente solicita relocação da área de reserva legal de algumas áreas e a adequação de outras, visando unificar as áreas já averbadas e demarcar as demais em um bloco único de vegetação nativa.

Solicita ainda, autorização para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo em uma área de 07.92,78 ha, cuja finalidade é implantação de cafeicultura na área, uma vez que este trecho do imóvel está recoberto por vegetação nativa.

A área requerida para supressão é composta por vegetação de cerrado com a ocorrência de algumas árvores esparsas de Sucupira branca de maior porte no meio da vegetação. Esta área já teve uso agrícola há muitos anos atrás, por isso apresenta essas características.

As espécies observadas, dentre outras, foram: sucupira branca, aroeira, jatobá, mamica-de-porca, pindaíba, pimenteira, pau terra, entre outras.

A área requerida apresenta relevo suave ondulado, com baixo risco de erosão se for bem manejado.

Como a área requerida para supressão está sob domínio do Bioma Cerrado e é inferior a 10 ha. não foi apresentado inventário florestal da área.

O volume estimado para a área total requerida foi 108,00 m³ de lenha nativa, que será comercializada na forma in natura.

4.1. Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com pesquisa realizada no IDE SISEMA ([hp://idesisema.meioambiente.mg.gov.br](http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br)), a área requerida possui as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: baixa
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa
- Prioridade para conservação Biodiversitas: nenhuma área
- Unidade de conservação: nenhuma unidade próxima
- Áreas indígenas ou quilombolas: nenhuma área próxima
- Outras restrições: nenhuma

4.2. Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

De acordo com o FCE apresentado no processo, o resultado gerado pelo enquadramento na DN Copam nº 217/2017 foi o seguinte:

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1
- Classe do empreendimento: 0
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: Dispensa



4.3. Vistoria realizada:

A vistoria na área foi realizada dia 05 de maio de 2020, acompanhada do procurador Sr. Joaquim Cordeiro Neto e do empreendedor Sr. Perácio Dias Motta.

Na propriedade já existe a atividade de cafeicultura em desenvolvimento e a área requerida visa expandir a área útil do empreendimento.

Pudemos conferir a vegetação proposta pra relocação das áreas de reserva legal e verificamos que a proposta é a que melhor se apresenta, uma vez que as áreas ficarão contíguas formando um só bloco. Desta forma, a preservação da reserva legal será beneficiada e ainda ajudará na preservação da APP já que está contígua à essa área também.

Na área requerida para desmate pudemos verificar o porte da vegetação e os resquícios do uso agrícola que a área já teve. Existe muita braquiária e várias árvores de sucupira branca de maior porte esparsas pela área. Segundo informações do empreendedor, esta área já foi pastagem no passado.

A supressão requerida abrangerá apenas duas matrículas do imóvel, sendo elas a 31.118 e a 31.095.

4.3.1. Características físicas:

- Topografia: suave-ondulada
- Solo: latossolo
- Hidrografia: existem 04.41,94 ha. de APP dentro do imóvel, localizada no entorno de uma nascente e seu curso d'água e das margens da represa de Furnas. A propriedade Bacia do Rio Grande.

4.3.2. Características biológicas:

- Vegetação: caracterizada como cerrado na área requerida com a ocorrência de árvores de sucupira branca de maior porte no meio da vegetação. A vegetação da Reserva legal e da APP de Furnas também é de cerrado. Apenas no fragmento da reserva legal que fica no entorno da nascente e a APP dessa nascente e curso d'água que estão em vegetação de Ecótono em estágio médio de regeneração. A propriedade está inserida dentro dos limites do Bioma Cerrado.

- Fauna: não foi observada a presença de fauna de grande porte devido ao pouco tempo que permanecemos no local. Apenas pequenos pássaros.

4.4. Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente. Abaixo estão listados os impactos ambientais e suas respectivas medidas mitigadoras

- Desenvolvimento de processos erosivos: A retirada da vegetação pode contribuir para a ocorrência de processos erosivos no local.
- Geração de ruídos: movimentação de máquinas, equipamentos e funcionários durante a exploração da área.
- Alteração da fauna: afugentamento da fauna em decorrência de ruídos e movimentação das máquinas.
- Alteração estético-visual: a retirada da vegetação irá alterar o visual do local já que a implantação da cafeicultura difere das feições naturais do ambiente

Medidas mitigadoras:

- Bom manejo do solo e implantação da cultura logo após a exploração da área.
- Realizar a exploração fora do período chuvoso para evitar erosão e carreamento de partículas sólidas para a represa de Furnas.

Análise Técnica:

A área proposta para receber a reserva legal é a mais adequada e junto com os demais fragmentos de vegetação nativa da propriedade foram um importante corredor ecológico.

O plano de utilização pretendida apresentado pelo proprietário solicita a alteração do uso do solo para cafeicultura.

Como já informado anteriormente, a vegetação da área requerida é de cerrado, com características de área que já teve uso agrícola no passado.

Existe a ocorrência de árvores de sucupira branca na área que se destacam na vegetação devido à altura média que é de 5 m. Essa característica é devido ao fato da área já ter tido uso agrícola no passado.

O volume estimado é de 108m³ de lenha e 10 m³ de moirões de sucupira branca (45dz).

Tendo em vista as características acima apresentadas, entende-se que a área requerida é passível de autorização buscando-se manter o equilíbrio entre a preservação ambiental e o uso social da propriedade.

Desta forma, deve-se outorgar o corte e destoca da vegetação localizada dentro da área autorizada de 07.92,78 ha. onde a vegetação é de cerrado e o relevo facilitará o uso agrícola. Deverá haver uso de técnicas de conservação do solo para minimizar o risco de erosão.

7. Conclusão:

- Considerando que a área de reserva legal foi adequada e está em vegetação de cerrado e ecótono formando um importante fragmento para a preservação da vegetação e do meio ambiente local;
- Considerando que a área requerida é de cerrado e já teve uso agrícola no passado;
- Considerando que haverá a adoção de todas as medidas mitigadoras visando minimizar os impactos da exploração e a preservação ambiental local.

Sugere-se o DEFERIMENTO da solicitação do Sr. Perácio Dias Motta para relocação/adêquação da área de reserva legal e para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo, na Fazenda Cachoeira, município de Cristais, sendo autorizada intervenção em uma área 07.92,78 ha.

8. Condicionantes:

- Bom manejo do solo e implantação da cultura logo após a exploração da área.
- Realizar a exploração fora do período chuvoso para evitar erosão e carreamento de partículas sólidas para a represa de abastecimento.
- Manter as áreas de preservação permanente e reserva legal isoladas e preservadas.



13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

MARCELA CRISTINA DE OLIVEIRA MANSANO - MASP: 114.6608-3

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 5 de maio de 2020

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

17. DATA DO PARECER



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Nordeste

CONTROLE PROCESSUAL nº 34/2021

Processo Administrativo SIM n.º: **13020000649/19**

Processo Eletrônico SEI n.º: **2100.01.0023348/2021-19**

Tipo de processo: **Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo e Relocação de Reserva Legal**

Identificação

| | |
|---|--------------------------------------|
| Empreendimento (Razão Social) /Empreendedor (Nome Completo): Perácio Dias Motta | CNPJ / CPF: 150.847.526-15 |
| Identificação do Imóvel Fazenda Cachoeira | |
| Município: Cristais/MG | |

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de requerimento proposto por Perácio Dias Motta, para autorizar supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em 7,23 hectares, no interior do imóvel rural denominado Fazenda Cachoeira, com fins de desenvolver a atividade de cafeicultura, bem como para autorizar a relocação/adequação das áreas de reserva legal do imóvel que totalizam 13,33 hectares.

O imóvel denominado Fazenda Cachoeira possui área total de 168,2343 hectares, é composto por 17 matrículas registradas no CRI de Campo Belo/MG sob os números 16.497, 18.295, 20.129, 22.858, 31.095, 31.096, 31.109, 31.117, 31.118, 31.119, 31.120, 31.121, 31.122, 31.126, 31.133, 31.183 e 6.658, todas pertencentes à empresa Propter – Bens Próprios Eireli e localiza-se na zona rural do município de Cristais/MG.

Observa-se que o requerente é o único proprietário da empresa Propter – Bens Próprios Eireli, conforme declarado na oitava alteração do contrato social da referida empresa.

O presente processo é originário da URFBio Centro Oeste, no entanto, a análise jurídica passou à URFBio Nordeste mediante apoio firmado entre essas duas unidades florestais, visando atingir metas estabelecidas pela Diretoria Geral do Instituto Estadual de Florestas.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Nordeste

Observa-se que foi apresentado um primeiro requerimento em que foi proposto apenas a relocação das áreas de reserva legal. Mais adiante, foi protocolado um segundo requerimento, no qual foi retificado o pedido inicial, acrescentando ao pedido de relocação das áreas de reserva legal, o pedido para autorizar a supressão da cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo SIM 13020000649/19 e processo SEI nº 2100.01.0023348/2021-19, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Os estudos apresentados encontram-se responsabilizados pelo seguinte profissional:

Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Número da ART: CREA/MG nº 14201900000005438098.

Nome do Profissional: Joaquim Cordeiro Neto

Formação: Engenheiro Ambiental

Estudo: Topografia.

2. DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não



**Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Nordeste**

passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

3. DA (IN)EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Em consulta ao sistema CAP, verificou-se que possui dois Autos de Infração lavrados em face do requerente, Sr. Perácio Dias Motta, quais sejam, AI 147042/2011 que o ato infracional ocorreu na Fazenda Cachoeira e encontra-se remetido e AI 4722/2015 que o ato infracional ocorreu na Fazenda Mucoca e a multa aplicada encontra-se integralmente quitada. Por essas razões, não há nenhum impedimento ao pleito ora requerido.

4. DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerida intervenção ambiental mediante supressão de vegetação nativa com destoca numa área de 7,2300 hectares para fins de desenvolver atividade de cafeicultura.

A Resolução conjunta SEMAD/IEF nº1905, de 12 de agosto de 2013 diz que:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução Conjunta considera-se:

I- intervenção ambiental:

a) supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo;

No mesmo sentido prevê o Decreto nº 47.749/2019, veja:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

Segundo parecer técnico, a área requerida para a intervenção é composta de vegetação cerrado com ocorrência de algumas árvores esparsas da espécie sucupira branca; que se pretende



implantar na área a atividade de cafeicultura; que a área já teve uso agrícola há anos atrás; que não foi apresentado inventário florestal devido a área ser inferior a 10 ha e tratar-se de cerrado; que material lenhoso proveniente da exploração será comercializado in natura; que a supressão requerida abrangerá apenas duas matrículas do imóvel, quais sejam, matrículas nº 31.118 e 31.095.

Por último, a técnica responsável opinou pelo deferimento do pedido de supressão da vegetação nativa a fim de manter o equilíbrio entre a preservação ambiental e o uso social da propriedade e enfatizou que deverá haver uso de técnicas de conservação do solo para minimizar o risco de erosão.

5. DA RESERVA LEGAL

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Foi também requerido no pretenso processo a relocação/adequação da reserva legal, haja vista que o imóvel é composto por dezessete matrículas e o requerente pretende relocar a área de RL de algumas matrículas e adequar de outras, visando unificar as áreas já averbadas e demarcar as demais em um bloco único de vegetação nativa.

Verificou-se que foram apresentados todos os termos de responsabilidade/compromisso de averbação e conservação de reserva legal, devidamente assinados pelo proprietário e analista técnico do IEF, e juntados os memoriais descritivos das áreas demarcadas para reserva legal.

Segundo parecer técnico, após vistoria in loco, conferiu-se a vegetação proposta para relocação das áreas de reserva legal e verificou-se que a proposta é a que melhor se apresenta, uma vez que as áreas ficarão contíguas formando um só bloco, de modo que a preservação da reserva legal será beneficiada e ainda ajudará na preservação da APP já que está contígua a esta área também.

Por último, a técnica responsável ressaltou que a área proposta para receber a reserva legal é a mais adequada e junto com os demais fragmentos de vegetação nativa da propriedade formam um importante corredor ecológico.

6. DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Nordeste

Informa-se que consta nos autos comprovantes de recolhimentos dos custos referente a taxa de expediente bem como a taxa florestal.

Desse modo, o processo administrativo deverá ser encaminhado à Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia para fins de certificação da exatidão dos valores das taxas recolhidas.

7. DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

O capítulo VIII do Decreto nº 47.749/2019 prevê:

Art. 113. A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

Art. 114. Aplica-se à reposição florestal incidente sobre a supressão, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de vegetação nativa de origem no Estado, as regras previstas neste capítulo.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I - formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II - participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo IEF;

III - recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal;

IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral Estadual, de domínio público, baseada em avaliação oficial, no caso de passivo referente ao período anterior ao ano de 2012 devido por pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal.

§ 2º É vedado, para fins de quitação de débito de reposição florestal, o crédito antecipado.

§ 3º A reposição florestal incide sobre a vegetação nativa de origem do Estado.

Art. 115. Para fins de cálculo da reposição florestal devida, será considerado o rendimento lenhoso apurado na supressão de vegetação nativa ou o volume de produto ou subproduto florestal industrializado, beneficiado, utilizado ou consumido oriundo de floresta nativa.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Nordeste

Parágrafo único. A reposição florestal é devida em número de árvores e obedecerá à relação de 4 (quatro) árvores por 1 st (um metro estéreo) de madeira, 6 (seis) árvores por 1 m³ (um metro cúbico) de madeira ou 12 (doze) árvores por 1 mdc (um metro de carvão).

(...)

Art. 119. A obrigatoriedade de reposição florestal por meio da utilização do mecanismo a que se refere o inciso III do § 1º do art. 114 ocorre no ano da supressão de vegetação nativa e deverá ser informada ao requerente antes da conclusão da análise do processo administrativo de intervenção ambiental.

§ 1º O valor a ser recolhido à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal, por meio de DAE, será equivalente a 1Ufemg por árvore e obedecerá a relação prevista no parágrafo único do art. 115.

§ 2º O comprovante de pagamento deverá ser juntado aos autos antes da emissão do ato autorizativo que deferir a intervenção ambiental.

§ 3º Nos casos em que pagamento da reposição florestal não tiver ocorrido, por qualquer motivo, no ano da supressão, deverá ser feito no ano da industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, observadas as sanções administrativas cabíveis em razão da ausência do recolhimento devido.

(...)

Art. 121. Cumprida a obrigação da reposição florestal na supressão de vegetação nativa, esta não incidirá na industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produtos e subprodutos florestais.

(...)

Art. 126. A falta de pagamento do débito de reposição florestal, assim como seu pagamento insuficiente ou intempestivo, acarretará a aplicação de penalidades, calculadas sobre o valor devido, conforme descrito nos arts. 78-A e 78-B da Lei nº 20.922, de 2013.

Parágrafo único. O crédito relativo à falta de pagamento do débito de reposição florestal poderá ser parcelado, conforme disciplinado em ato normativo da Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no Art. 78-C da Lei nº 20.922, de 2013.

Ainda, a Lei 20.922/2018 prevê:

Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.(Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Nordeste

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o *caput*, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;

III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

(...)

§ 6º – A obrigatoriedade de reposição florestal a que se refere o *caput* ocorre no ano da supressão vegetal ou da industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas.(Parágrafo acrescentado pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 7º – Na impossibilidade de determinação do momento a que se refere o § 6º, a obrigatoriedade de reposição florestal ocorrerá no momento da constatação, por ato formal do fisco ambiental, da supressão vegetal, da industrialização, do beneficiamento, da utilização ou do consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas de forma irregular, salvo prova inequívoca em contrário.(Parágrafo acrescentado pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

Haja vista que não foi declarado no requerimento inicial o modo como a reposição florestal será cumprida e que da supressão resultará material lenhoso que será comercializado in natura, necessário se faz que a reposição florestal seja cumprida mediante uma das modalidades impostas por lei, conforme acima mencionado.

8. DO PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO

O prazo do presente empreendimento será de 03 (três) anos, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, conforme previsto no artigo 7º do Decreto nº 47.749/2019.

Art. 7º O prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de três anos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º Para o manejo sustentável, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, até o limite do cronograma de execução aprovado no plano de manejo.

§ 2º A prorrogação da autorização para intervenção ambiental dependerá de requerimento motivado dirigido ao órgão ambiental competente, no prazo de até sessenta dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias para subsidiar sua análise.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Nordeste

§ 3º A análise do pedido de prorrogação da autorização para intervenção ambiental será realizada com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

9. DISPOSIÇÕES FINAIS

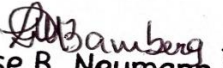
Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada observando-se as condicionantes elencadas.

A Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia deve efetuar a certificação da exatidão do valor das taxas de expediente e florestal recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal porventura incidentes neste feito.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento acostado aos autos, opino pelo **DEFERIMENTO** do pedido, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação da Supervisora Regional da URFBio Centro Oeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é da Supervisora Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Teófilo Otoni/MG, 26 de Maio de 2021.


Laise B. Neumann Bamberg
Núcleo de Controle Processual
URFBio Nordeste
Masp.: 1.313.829-2
OAB/MG: 159991